TEATRO NACIONAL D. MARIA II

Assinado digitalmente por SÓNIA CRISTINA GALEGO TEIXEIRA, em 14-03-2022 18:46.

CADERNO DE ENCARGOS

MAR/2022 | REF.ª I02786-202203-DAF

AJUSTE DIRETO N.º 19/2022

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM EM MATÉRIA DE SEGUROS

INDÍCE

PARTE I | DISPOSIÇÕES GERAIS 2

CLÁUSULA PRIMEIRA | ENTIDADE ADJUDICANTE E OBJETO DO CONTRATO 2

CLÁUSULA SEGUNDA | PRAZO DE EXECUÇÃO 2

CLÁUSULA TERCEIRA | PREÇO BASE 2

CLÁUSULA QUARTA | FORMA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 3

CLÁUSULA QUINTA | LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 3

CLÁUSULA SEXTA | OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO 3

CLÁUSULA SÉTIMA | SIGILO E GARANTIA DE CONFIDENCIALIDADE 5

CLÁUSULA OITAVA | SEGUROS E ENCARGOS SOCIAIS 5

CLÁUSULA NONA | PENALIDADES CONTRATUAIS 6

CLÁUSULA DÉCIMA | RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO 6

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA | RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO 7

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA | CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL 7

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA | SUBCONTRATAÇÃO 7

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA | FORÇA MAIOR 7

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA | CELEBRAÇÃO DO CONTRATO 8

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA | PUBLICITAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO 9

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL 9

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA | FORO COMPETENTE 9

CLÁUSULA DÉCIMA NONA | COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES 9

CLÁUSULA VIGÉSIMA | GESTOR DO CONTRATO 9

PARTE II | ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS 10

CLÁUSULA PRIMEIRA | REQUISITOS TÉCNICOS 10

PARTE I | DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA | ENTIDADE ADJUDICANTE E OBJETO DO CONTRATO

1. A Entidade Adjudicante é o Teatro Nacional D. Maria II (TNDM II), pessoa coletiva n.º 501 058 834, instituída pelo Decreto-Lei n.º 158/2007 de 27 de abril, com sede na Praça D. Pedro IV 1100-201 Lisboa.
2. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de ajuste direto, que tem por objeto principal a prestação de serviços de mediação em matéria de seguros, incluindo a preparação de todos os documentos necessários à abertura de procedimento pré-contratual, para aquisição de novo Programa de Seguros ao TNDM II.
3. Os serviços objeto de contrato a celebrar, serão prestados de acordo com o disposto disposto na Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, na categoria de corretor de seguros e abrangem, para além de assessoria na fase pré-contratual, o estudo, a análise e a circunscrição do leque de seguros eventualmente adequados às necessidades do TNDM II, bem como a sua subsequente gestão.
4. O TNDM II reserva-se o direito de, sempre que considere necessário, definir e orientar as atividades a desenvolver no âmbito do objeto definido neste convite, facultando todas as informações complementares necessárias à sua boa e regular execução.

CLÁUSULA SEGUNDA | PRAZO DE EXECUÇÃO

1. A prestação de serviços decorrerá pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, designadamente as apólices que possam prolongar para além da duração do mesmo, de acordo com a data de vencimento de cada uma.
2. Sem prejuízo do número anterior, o contrato cessa a sua vigência quando a soma dos valores recebidos pelo adjudicatário, a título de comissões incluídas nos custos dos seguros, atinja o montante de 19.950,00€ (dezanove mil novecentos e cinquenta euros).

CLÁUSULA TERCEIRA | PREÇO BASE

1. O TNDM II não efetuará qualquer pagamento ao adjudicatário pela prestação do serviço contratado.
2. O preço contratual inerente à prestação dos serviços objeto de contrato a celebrar estará incluído no valor do prémio que o TNDM II pagará às seguradoras a quem forem adjudicados os seguros a contratar, na sequência do procedimento a realizar, conforme previsto no artigo 23.º, alínea d) da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro e demais legislação atualizada e complementar.
3. O preço referido no n.º 2 inclui todos os custos, encargos e despesas, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

4. O preço não é revisível durante a execução de contrato, senão nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos.
5. O presente procedimento assume a classificação CPV seguinte – *Serviços de corretagem em matéria de seguros,* sendo que ao vocabulário principal corresponde ao código 66518100-5.

CLÁUSULA QUARTA | FORMA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

1. O adjudicatário obriga-se a afetar à prestação de serviços objeto de contrato uma equipa técnica composta por um número de elementos adequados à execução do contrato.
2. A equipa indicada no número anterior deverá ter as qualificações legalmente exigidas, assim como a experiência profissional necessária e adequada à cabal execução dos serviços contratados.
3. O TNDM II obriga-se a disponibilizar toda a informação indispensável à execução do Programa de Seguros e à elaboração da documentação necessária para a elaboração do caderno de encargos.
4. O TNDM II obriga-se a responder a todas as questões suscitadas pelo adjudicatário, a propósito e no âmbito da informação prestada nos termos da alínea anterior, sem prejuízo de realização de reuniões que se mostrem necessárias.

CLÁUSULA QUINTA | LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Considerando a natureza dos serviços objeto de contrato, encontra-se genericamente dispensada a prestação dos mesmos nas instalações do TNDM II, sem prejuízo das situações que, pontualmente, possam implicar a necessidade de deslocação do adjudicatário às instalações do TNDM II, nomeadamente para reuniões com o gestor do contrato e outros intervenientes.

CLÁUSULA SEXTA | OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorre para o adjudicatário a obrigação principal de prestar os serviços objeto de contrato em conformidade com os requisitos técnicos, funcionais e condições definidas previstas na *Parte II – Especificações Técnicas*, do presente caderno de encargos, e designadamente:
 a. Comunicar antecipadamente por escrito ao gestor do contrato, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviços, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do presente caderno de encargos;
 b. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 c. Comunicar qualquer fato que ocorra durante a execução de contrato e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação

jurídica e a sua situação comercial, bem como as alterações aos contatos e moradas indicados no contrato a celebrar.

2. Constituem também obrigações do adjudicatário:
 a. Informar o TNDM II sobre os valores que receberá, a título de comissões pela prestação dos seus serviços, das seguradoras a quem o TNDM II adjudique os serviços de seguro, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de assinatura do contrato entre o TNDM II e estas;
 b. Informar o TNDM II sobre os valores efetivamente recebidos a título de comissões pela prestação dos seus serviços no âmbito da execução do contrato, até ao dia 15 dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, por referência ao trimestre anterior;
 c. Não receber a título de comissões pela prestação dos seus serviços no âmbito da execução do contrato um valor superior a 19.950,00 €;
 d. Informar o TNDM II, de todas as situações que comprometam os prazos máximos que vierem a ser fixados para a entrega do Programa de Seguros e do Caderno de Encargos para a contratação do objeto do contrato.
 e. Informar o TNDM II, das regras inerentes à atividade seguradora, nomeadamente no que concerne aos seus direitos e deveres, velado pelo correto cumprimento das disposições legais e regulamentares da atividade seguradora, não intervindo na realização de contratos que violem tais normativos.
 f. Fornecer às seguradoras todos os elementos necessários a uma correta análise do risco e à determinação da taxa, sendo responsável por qualquer omissão ou incorreção nos dados fornecidos que levem a uma errada avaliação do risco.
 g. Guardar sigilo de acordo com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) sobre toda a informação e documentação relativa ao TNDM II, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato, excluindo-se deste dever a informação que seja comprovadamente do domínio publico à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário, bem como a informação que este seja legalmente obrigado a revelar por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridade reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
 h. Manter uma postura de total isenção e independência na execução do Contrato, tanto nas suas relações com a entidade, como com qualquer interessado/concorrente no procedimento pré-contratual objeto do contrato e, posteriormente, com os cocontratantes da entidade, abstendo-se de qualquer comportamento parcial relativamente a estes últimos ou, em relação à entidade de qualquer comportamento que possa comprometer a realização dos seus interesses.
 i. Comunicar qualquer fato que ocorra durante a execução de contrato e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação

jurídica e a sua situação comercial, bem como as alterações aos contatos e moradas indicados no contrato a celebrar.

3. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

CLÁUSULA SÉTIMA | SIGILO E GARANTIA DE CONFIDENCIALIDADE

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, bem como ficará sujeito a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso, ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, quer durante quer após a execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público, à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O adjudicatário fica sujeito ao dever de sigilo profissional em relação a todos os fatos que tome conhecimento por via da execução do presente contrato, atinentes à organização e à atividade do TNDM II, quer durante a execução deste, quer após a cessação da sua vigência.

CLÁUSULA OITAVA | SEGUROS E ENCARGOS SOCIAIS

1. É da exclusiva responsabilidade do adjudicatário o cumprimento de quaisquer obrigações de natureza fiscal e para fiscal, ou outras decorrentes da celebração do contrato, incluindo as impostas pela legislação laboral.
2. O adjudicatário obriga-se a cumprir todos os procedimentos legais e convencionais aplicáveis à sua atividade e relativos aos trabalhadores e colaboradores que estão ao seu serviço, nomeadamente o pagamento dos encargos sociais, seguros ou outros legalmente fixados e obriga-se a contratar e manter em vigor todos os seguros legalmente exigíveis para o exercício da respetiva atividade.
3. O adjudicatário obriga-se a cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, relativamente a todo o seu pessoal, sendo por sua conta os encargos que daí resultarem, incluindo os que decorram de eventuais acidentes.
4. O adjudicatário é responsável por quaisquer ações diretas ou indiretas dos seus trabalhadores e colaboradores, que impliquem prejuízo para o TNDM II, para os seus trabalhadores ou para terceiros.

5. O adjudicatário é ainda responsável pelo pagamento de quaisquer indemnizações devidas ao TNDM II, aos seus trabalhadores ou a terceiros, originadas por danos causados em consequência de quaisquer ações ou omissões que lhe sejam direta ou indiretamente imputáveis ou aos trabalhadores ou colaboradores ao seu serviço.
6. No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato por causa imputável do adjudicatário, este será responsável pelas despesas suportadas pelo TNDM II diretamente relacionadas com o objeto em falta.

CLÁUSULA NONA | PENALIDADES CONTRATUAIS

1. No caso de incumprimento, ou cumprimento defeituoso do contrato, e por causa imputável ao adjudicatário, poderá ser aplicada, sem prejuízo de maior indemnização a haver, uma penalidade de acordo com as seguintes alíneas:
 a. Em caso de atraso na execução dos serviços objeto do presente contrato, o TNDM II, notificará o prestador de serviços para regularizar a situação;
 b. Pelo incumprimento nos prazos de apresentação dos entregáveis acordados, serão aplicadas penalidades até 0,5% do preço contratual por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e o TNDM II decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o TNDM II pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até aos limites indicados no ponto anterior.
4. O TNDM II pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. As penas pecuniárias previstas na presenta cláusula não obstam a que o TNDM II exija uma indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação do contrato.
6. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código do Contratos Públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA | RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o TNDM II pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O exercício do direito de resolução previsto no número anterior pelo TNDM II não preclude o direito de ser ressarcido pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do adjudicatário e da resolução.

3. O TNDM II, independentemente da conduta do adjudicatário, reserva-se o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do Código dos Contratos Públicos.
4. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e tem efeitos imediatos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA | RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato nos termos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA | CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização expressa do TNDM II.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 a. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 b. O TNDM II apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código da Contratação Pública para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA | SUBCONTRATAÇÃO

1. O adjudicatário poderá, por exceção, recorrer à subcontratação de serviços para suprimir alguma necessidade que se identifique durante a execução contratual.
2. A subcontratação deverá ser comunicada ao gestor do contrato, ficando a sua efetivação dependente de autorização expressa do conselho de administração da entidade adjudicante.
3. O adjudicatário permanece integralmente responsável perante o TNDM II pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA | FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios

internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:
 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário ou nas do TNDM II cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência do adjudicatário ou ao incumprimento de normas de segurança por parte deste;
 f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA | CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado e seus anexos, seguindo o trâmite dos artigos 94.º e seguintes, do Código dos Contratos Públicos.
2. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pela entidade convidada, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 c. O presente Caderno de Encargos;
 d. A proposta adjudicada;
 e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.
5. Caso haja dispensa de contrato escritos nos termos do artigo 95.º do CCP, será enviada uma nota de encomenda, devendo entender-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA | PUBLICITAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO

Para a eficácia do contrato a publicitação será efetuada no portal da Internet dedicado aos Contratos Públicos, sito em www.base.gov.pt.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

No que não estiver especialmente previsto no contrato, aplicar-se-á o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e demais legislação conexa com o objeto de contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA | FORO COMPETENTE

As partes designam, para dirimir quaisquer questões emergentes da interpretação e execução do presente contrato, com renúncia a qualquer outro, o Tribunal da Jurisdição Administrativa competente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA | COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, através de correio eletrónico para os respetivos endereços eletrónicos, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA | GESTOR DO CONTRATO

1. O gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução contratual, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290.º-A do CCP, será designado pelo TNDM II no contrato.
2. O adjudicatário deverá indicar a pessoa na sua organização que será responsável pela execução do contrato, e que será o interlocutor com o gestor do contrato designado pelo TNDM II.

CLÁUSULA PRIMEIRA | REQUISITOS TÉCNICOS

1. O adjudicatário obriga-se a prestar os seguintes serviços:
 a. Desenvolvimento dos trabalhos necessários à identificação, análise e tipificação dos riscos do TNDM II, respetivas necessidades de cobertura e melhor forma de as transferir para a atividade seguradora;
 b. Elaboração de Programa de Seguros para o TNDM II, de acordo com as conclusões retiradas dos trabalhos referidos na alínea anterior;
 c. Preparação de todos os documentos necessários à abertura de um procedimento enquadrável no regime da Contratação Pública e acompanhamento, no decorrer do procedimento, para a aquisição no mercado segurador do novo Programa de Seguros do TNDM II;
 d. Acompanhamento de todo o processo de formação do contrato, incluindo a implementação, junto do mercado segurador, do Programa de Seguros do TNDM II, após adjudicação;
 e. Subsequente apoio na gestão da carteira de seguros implementada e dos riscos associados ao desenvolvimento da atividade do TNDM II, incluindo a resolução dos sinistros;
 f. Assessoria ao TNDM II, na área da consultoria e emissão de pareceres relacionados com o setor segurador;
 g. Reuniões periódicas de acompanhamento com a Direção Administrativa e Financeira do TNDMII;
 h. Elaboração e apresentação periódica de informação para *report* à gestão.